



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

**PARECER SETOR FISCAL Nº 38/2015**

**Assunto:** Solicitação de parecer sobre as atribuições do Enfermeiro em ambulatório de farmácia particular.

**1. Do fato:**

*“Gostaria de obter informações quanto às atribuições do Enfermeiro perante a lei para atuar num ambulatório.”*

( *- Protocolo Coren nº 186707/15/Sistema Vox*)

**2. Da fundamentação e análise:**

O Art. 5º, Inciso II da Constituição Federal da República Federativa do Brasil:

*Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos in verbis:*

*"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei";*

A Enfermagem brasileira **está amparada legalmente pela Lei Nº 7498/86**, Decreto Nº 94406/87, e Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, a Resolução Cofen Nº 311/07 que normatiza a conduta ética do profissional de Enfermagem.

*Lei Nº 7498/86- Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*

*I – privativamente:*



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;*
  - b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*
  - c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*
  - d) (VETADO);*
  - e) (VETADO);*
  - f) (VETADO);*
  - g) (VETADO);*
  - h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;*
  - i) consulta de enfermagem;*
  - j) prescrição da assistência de enfermagem;*
  - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*
  - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*
- II – como integrante da equipe de saúde:*
- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*
  - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*
  - c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*
  - d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;*
  - e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;*
  - f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;*

O Decreto 94406/87, que Regulamenta a Lei do Exercício Profissional, Lei Nº 7498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem:



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

*Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:*

***I – assistir ao Enfermeiro:***

***a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;***

***b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;***

***c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;***

***d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;***

***e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;***

***f) na execução dos programas referidos nas letras “i” e “o” do item II do Art. 8º.***

***II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:***

***III – integrar a equipe de saúde.***

(...)

*Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:*

***I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;***

***II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;***

***III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:***

(...)

***Art.13- As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.***



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução do Conselho Federal de Enfermagem Nº 311/2007;

A enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade;

O Art. 1º da Resolução COFEN 311/07 determina, que é um direito do profissional de enfermagem exercer a enfermagem com liberdade, autonomia, e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos;

O Art. 5º da Resolução COFEN 311/07 determina, que é **responsabilidade e dever do profissional de enfermagem exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade;**

O Art. 7º da Resolução COFEN 311/07 determina, que é responsabilidade e dever do profissional de enfermagem comunicar ao COREN e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional;

O Art. 10 da Resolução COFEN 311/07 determina, que é um direito do profissional de enfermagem recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade;

O Art. 12 da Resolução COFEN 311/07 determina, que é responsabilidade e dever do profissional de enfermagem assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

O Art. 13 da Resolução COFEN 311/07 determina, que é responsabilidade e dever do profissional de enfermagem avaliar criteriosamente sua competência, técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si ou para outrem;

O Art. 21 da Resolução COFEN 311/07 determina, que é responsabilidade e dever do profissional de enfermagem proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde;

O Art. 30 da Resolução COFEN 311/07 determina, que é proibido ao profissional de enfermagem administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade dos riscos;

O Art. 31 da Resolução COFEN 311/07 determina, que é proibido ao profissional de enfermagem prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto nos casos previstos na legislação vigente e em situação de emergência;



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

O Art. 32 da Resolução COFEN 311/07 determina, que é proibido ao profissional de enfermagem executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa;

O Art. 33 da Resolução COFEN 311/07 determina, que é proibido ao profissional de enfermagem prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência;

O Art. 36 da Resolução COFEN 311/07 determina, que é direito do profissional de enfermagem participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade;

O Art. 37 da Resolução COFEN 311/07 determina, que é um direito do profissional de enfermagem, recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica, onde não conste o número de registro do profissional, exceto em situações de urgência e emergência;

***...Seção II- Parágrafo único: O profissional de enfermagem poderá recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica em caso de identificação de erro ou elegibilidade.***

O Art. 39 da Resolução COFEN 311/07 determina, que é de responsabilidade e dever do profissional de enfermagem participar da orientação sobre benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e outros procedimentos, na condição de membro da equipe de saúde;

***RESOLUÇÃO COFEN Nº 487/2015-Veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica à distância e a execução da prescrição médica fora da validade.***

(...)

***Art. 3º É vedado aos profissionais de Enfermagem à execução de prescrição médica fora da validade.***

***§ 1º – Para efeitos do caput deste artigo, consideram-se válidas as seguintes prescrições médicas:***

***I – Nos serviços hospitalares, prescrições pelo período de 24 horas;***

***II – Nos demais serviços, as receitas e prescrições com a indicação do tipo de medicamento, procedimentos, doses e período de tratamento definidos pelo médico;***

***III – Protocolos de quimioterapia, com quantidade de doses e período de tratamento definidos pelo médico.***



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

*Art. 4º Findada a validade da prescrição médica, os profissionais de Enfermagem poderão adotar as seguintes providências:*

*I – Em caso de prescrições médicas hospitalares com mais de 24 horas ou protocolos de quimioterapia finalizados, informar ao médico plantonista, ou médico supervisor/coordenador da clínica/unidade ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis;*

*II – Nos serviços ambulatoriais, orientar o paciente para retornar a consulta médica;*

*III – Nos serviços de atendimento domiciliar, informar ao médico de sobreaviso, ou médico supervisor/coordenador do atendimento ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis.*

*§ 1º Em todos os casos descritos nos incisos deste artigo, os profissionais de Enfermagem deverão relatar por escrito o fato ocorrido, bem como as providências adotadas.*

*§ 2º Os profissionais de Enfermagem que forem compelidos a executar prescrição médica fora da validade deverão abster-se de fazê-la e denunciar o fato e os envolvidos ao COREN da sua jurisdição, que deverá, na tutela do interesse público, tomar as providências cabíveis.*

*RESOLUÇÃO COFEN-358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências:*

*Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o **cuidado profissional de Enfermagem**.*

*§ 1º – os ambientes de que trata o caput deste artigo referem-se a instituições prestadoras de serviços de internação hospitalar, instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, fábricas, entre outros.*

*§ 2º – quando realizado em instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, entre outros, o Processo de*



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

*Saúde de Enfermagem corresponde ao usualmente denominado nesses ambientes como Consulta de Enfermagem. Art. 2º O Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes:*

*I – Coleta de dados de Enfermagem (ou Histórico de Enfermagem) – processo deliberado, sistemático e contínuo, realizado com o auxílio de métodos e técnicas variadas, que tem por finalidade a obtenção de informações sobre a pessoa, família ou coletividade humana e sobre suas respostas em um dado momento do processo saúde e doença.*

*II – Diagnóstico de Enfermagem – processo de interpretação e agrupamento dos dados coletados na primeira etapa, que culmina com a tomada de decisão sobre os conceitos diagnósticos de enfermagem que representam, com mais exatidão, as respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença; e que constituem a base para a seleção das ações ou intervenções com as quais se objetiva alcançar os resultados esperados.*

*III – Planejamento de Enfermagem – determinação dos resultados que se espera alcançar; e das ações ou intervenções de enfermagem que serão realizadas face às respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, identificadas na etapa de Diagnóstico de Enfermagem.*

*IV – Implementação – realização das ações ou intervenções determinadas na etapa de Planejamento de Enfermagem.*

*V – Avaliação de Enfermagem – processo deliberado, sistemático e contínuo de verificação de mudanças nas respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde doença, para determinar se as ações ou intervenções de enfermagem alcançaram o resultado esperado; e de verificação da necessidade de mudanças ou adaptações nas etapas do Processo de Enfermagem.*

*Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.*

*Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa,*



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

*família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas.*

*Art. 5º O Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, participam da execução do Processo de Enfermagem, naquilo que lhes couber, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.*

*Art. 6º A execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente, envolvendo:*

*a) um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;*

*b) os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;*

*c) as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;*

***O ambulatório de Enfermagem deverá ser registrado neste regional de acordo com a Resolução Cofen Nº 255/01, e possuir um Enfermeiro Responsável Técnico, de acordo com a Resolução Cofen Nº 0458/2014, que normatiza as condições para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico:***

*Art. 10º – São atribuições do Enfermeiro RT:*

*I – Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem;*

*II – Manter informações necessárias e atualizadas de todos os profissionais de Enfermagem que atuam na empresa / instituição, com os seguintes dados: nome, sexo, data do nascimento, categoria profissional, número do RG e CPF, número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, endereço completo, contatos telefônicos e endereço eletrônico, assim como das alterações como: mudança de nome, admissões, demissões, férias e licenças, devendo fornecê-la semestralmente, e sempre quando lhe for solicitado, ao Conselho Regional de Enfermagem;*



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

*III – Realizar o dimensionamento de pessoal de Enfermagem, conforme o disposto na Resolução Cofen nº 293/2004 informando, de ofício, ao representante legal da empresa / instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem;*

*IV – Informar, de ofício, ao representante legal da empresa / instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem situações de infração à legislação da Enfermagem, tais como:*

*a) ausência de Enfermeiro em todos os locais onde são desenvolvidas ações de Enfermagem durante algum período de funcionamento da empresa / instituição;*

*b) profissional de Enfermagem atuando na empresa / instituição sem inscrição ou com inscrição vencida no Conselho Regional de Enfermagem;*

*c) profissional de Enfermagem atuando na empresa / instituição em situação irregular, inclusive quanto a inadimplência perante o Conselho Regional de Enfermagem, bem como aquele afastada por impedimento legal;*

*d) pessoal sem formação na área de Enfermagem, exercendo atividades de Enfermagem na empresa / instituição;*

*e) profissional de Enfermagem exercendo atividades ilegais previstas em Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e Código Penal Brasileiro;*

*V – Intermediar, junto ao Conselho Regional de Enfermagem, a implantação e funcionamento de Comissão de Ética de Enfermagem;*

*VI – Colaborar com todas as atividades de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, bem como atender a todas as solicitações ou convocações que lhes forem demandadas pela Autarquia.*

*Parágrafo Único O Enfermeiro RT que descumprir as atribuições constantes neste artigo poderá ser notificado a regularizar suas atividades, estando sujeito a responder a Processo Ético-Disciplinar na Autarquia.*

3. Da conclusão:



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Assim frente ao exposto, o Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem de conforme a Lei nº 7498/86. Em relação às atividades de Enfermagem a serem desempenhadas no ambulatório, ficam de acordo com a proposta a ser oferecida a clientela, tais como: verificação de sinais vitais, realização de curativos, administração de medicamentos intramuscular e aerossolterapia, somente se prescritos por Médico com retenção de receita, retirada de pontos e/ou outros que a instituição definir.

Fortaleza, 23 de outubro de 2015.

Adailson Vieira da Silva  
Coren/CE Nº 73679  
Gerente do Departamento de Fiscalização

**REFERÊNCIAS:**

1. TELLES FILHO, Paulo Celso Prado; CASSIANI, Silvia Helena de Bortoli. Administração de medicamentos: aquisição de conhecimentos e habilidades requeridas por um grupo de enfermeiros. *Rev. Latino-Am. Enfermagem* [online]. 2004, vol.12, n.3, pp. 533-540.
2. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN Nº 311/2007, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem- Cofen, 2007.
3. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN Nº 487/2015, que veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica à distância e a execução da prescrição médica fora da validade- Cofen, 2015.
4. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Brasil 1988.
5. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN Nº 458/2014, que normatiza as condições para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico,
6. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN Nº 255/2001, Atualiza normas para o registro de empresas- Cofen 2001.